



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.804 - RS (2012/0061173-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO A OBSERVAR A COTAÇÃO DAS AÇÕES EM BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS - CABIMENTO - SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Inviável a entrega das ações, tanto em relação à telefonia fixa quanto à móvel, é alternativa para a respectiva indenização que o seu valor equivalha ao produto da quantidade de ações multiplicado pela pertinente cotação na bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da sentença, data em que o acionista passou a ter direito de alienar as cotas. Obtido o valor, ele deve ser atualizado a contar do pregão da bolsa de valores, desde a data do trânsito em julgado, incidindo juros legais a partir da citação. Para a conversão em indenização decorrente da complementação acionária, há de se ter como parâmetro o valor patrimonial da ação - VPA da data da irrecorribilidade da decisão condenatória (Precedente: Segunda Seção, REsp n. 1.025.298/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 11.2.2011).

2. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: "É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia."

3. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.804 - RS (2012/0061173-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática (fls. 680/682, e-STJ), da relatoria deste signatário, que negou seguimento a recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 482, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Apelo da ré. De acordo com a atual orientação procedente do egrégio STJ, o valor da ação deverá ser calculado com base no balancete mensal correspondente à data da integralização pela linha telefônica, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos e juros sobre o capital próprio de ambas as empresas, que eventualmente deixaram de ser pagos.

Apelo da autora. Valor patrimonial da ação na data da integralização é aquele calculado com base no balancete da companhia, vigente no mês em que ocorreu o primeiro ou único pagamento pela linha telefônica. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.

Nas razões do especial (fls. 522/533, e-STJ), a companhia telefônica sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos: **(i)** 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, porquanto omissos ao não se manifestar sobre possível enriquecimento sem causa; **(ii)** 170, I, da Lei 6.404/76 e 884 do CC, haja vista que a cotação das ações da Celular CRT, para efeito de cálculo da indenização devida, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter por base a data da cisão, qual seja, R\$ 0,044209, sob pena de enriquecimento sem causa; e (iii) 202 da Lei 6.404/76, na medida em que vedada a cumulação do pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio.

Sem contrarrazões (fl. 595, e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Às fls. 680/682 este signatário negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 686/688, e-STJ), a ora agravante/recorrente sustenta ser inaplicável o verbete sumula 83/STJ, haja vista a invocação de dissídio jurisprudencial, bem como que a decisão recorrida *"não está em conformidade com o entendimento desta egrégia Corte e tampouco com a Súmula 371"*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.804 - RS (2012/0061173-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO A OBSERVAR A COTAÇÃO DAS AÇÕES EM BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS - CABIMENTO - SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Inviável a entrega das ações, tanto em relação à telefonia fixa quanto à móvel, é alternativa para a respectiva indenização que o seu valor equivalha ao produto da quantidade de ações multiplicado pela pertinente cotação na bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da sentença, data em que o acionista passou a ter direito de alienar as cotas. Obtido o valor, ele deve ser atualizado a contar do pregão da bolsa de valores, desde a data do trânsito em julgado, incidindo juros legais a partir da citação. Para a conversão em indenização decorrente da complementação acionária, há de se ter como parâmetro o valor patrimonial da ação - VPA da data da irrecorribilidade da decisão condenatória (Precedente: Segunda Seção, REsp n. 1.025.298/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 11.2.2011).

2. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: "É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia."

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. No tocante ao critério de conversão da obrigação de fazer (subscrição de ações) em indenização por perdas e danos, sem razão a recorrente.

Com efeito, a Segunda Seção, ao apreciar o **Recurso Especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025.298/RS, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, tanto para as ações de telefonia fixa quanto da telefonia móvel, o cálculo da indenização por perdas e danos (em razão da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer consistente na subscrição acionária) deve obedecer a dois critérios, quais sejam:

I - O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

II - Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação. (**REsp 1.025.298/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 11.02.2011)

Tal exegese restou reafirmada quando do julgamento **Recurso Especial 1.301.989/RS**, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(...)

1.2. **Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.**

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (**REsp 1.301.989/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014)

Na ocasião, o e. Ministro Relator afastou, contudo, a incidência de critério específico de correção monetária, ante a impossibilidade de sua cumulação com juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Malgrado a dissonância entre o acórdão recorrido (utilização da última cotação em bolsa de valores) e a jurisprudência desta Corte, deve se mantido o critério de conversão fixado na origem, em razão da proibição da *"reformatio in pejus"*.

2. É cabida a cumulação dos dividendos com os juros sobre o capital próprio, incorrendo afronta ao artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

Isto porque a jurisprudência do STJ firma a possibilidade dessa providência, já que também decorre essa reparação do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser calculada nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (**REsp 1.112.717/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11.12.2009).

Desse modo, ante a consonância entre o acórdão estadual e a exegese firmada nesta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0061173-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.804 / RS

Números Origem: 211070013206 5992644020118217 70030501977 70033955238 70046664702
70047639711

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.